



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BIANCA MIRANDA SANGI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI 11.340/06 E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA.**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BIANCA MIRANDA SANGI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI 11.340/06 E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Bianca Miranda Sangi.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marim.

**Assis/SP
2022**

S225v Sangi, Bianca Miranda.

Violência Doméstica: A lei 11.340/06 e as Formas de Violência /
Bianca Miranda Sangi – Assis, SP: FEMA, 2022.

41 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,
2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Lacerda Marim.

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Pandemia. 4.
Formas de Violência. I. Título.

CDD 341.556

Biblioteca da FEMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI 11.340/06 E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

BIANCA MIRANDA SANGI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marim

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe que nunca mediu esforços para que eu pudesse realizar a minha graduação. Te amo e te amarei eternamente.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar e me permitir chegar até aqui.

A toda a minha família, em especial a minha Tia Flávia que sempre me incentivou a estudar e a não desistir dos meus sonhos, amo muito vocês.

Ao meu namorado e aos meus amigos que sempre estiveram comigo.

E por fim, agradeço a minha querida e brilhante orientadora, Mulher inspiradora e exemplar, que sempre esteve a disposição para me ajudar da melhor forma possível.

“A vida começa, quando a violência acaba.”

- Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

A violência doméstica embora muito conhecida pela população, os seus aspectos criminais ainda é um tema não muito acessado, pois as vítimas, em sua maioria, são leigas e não sabem como prosseguir após sofrer a violência, não sabe quais são as formas, pois na maioria das vezes acham que se sujeitam apenas a violência física. A lei é moderna, e presta diversos amparo a vítima de violência doméstica no âmbito familiar, como exemplo a Medida Protetiva de Urgência. Ao contrário do que muitos pensam, a violência não se limita apenas a discussões entre marido e mulher, podendo ocorrer no âmbito familiar entre mãe e filho, por exemplo. Exemplificando as formas de violência e descrevendo cada uma delas, podemos entender melhor os nossos direitos. Os dados estatísticos do Estado de São Paulo, demonstram que os casos de violência aumentaram durante a Pandemia do Covid-19, e um dos principais motivos é o isolamento, onde estão todos isolados em uma casa, convivendo juntos a maior parte do tempo, diferente de uma rotina normal, onde na maioria das vezes, o marido e a mulher saem trabalhar e convivem menos tempo juntos.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulher. Família. Pandemia. Vítimas. Lei Maria da Penha. Formas de Violência.

ABSTRACT

Domestic violence, although well known by the population, its criminal aspects is still a topic that is not much accessed, since the victims, for the most part, are laymen and do not know how to proceed after suffering violence, they do not know what the forms are, because in most of the times they think that they are subject only to physical violence. The law is modern, and provides various types of support to victims of domestic violence within the family, such as the Emergency Protective Measure. Contrary to what many think, violence is not limited to arguments between husband and wife, it can occur in the family environment between mother and child, for example. By exemplifying the forms of violence and describing each one of them, we can better understand our rights. Statistical data from the State of São Paulo show that cases of violence increased during the Covid-19 Pandemic, and one of the main reasons is isolation, where everyone is isolated in a house, living together most of the time, unlike of a normal routine, where most of the time, the husband and wife go out to work and spend less time together.

Keywords: Domestic violence. Woman. Family. Pandemic. victims. Maria da Penha Law. Forms of Violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: CICLO.....	23
----------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Locais das agressões	19
Tabela 2: Agressores	19
Tabela 3: Ocorrências de violência doméstica.....	20
Tabela 4: Lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica.....	20

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OEA - Organização dos Estados Americanos;

ART. – Artigo;

USP – Universidade de São Paulo;

MPAC – Ministério Público do Estado do Acre;

PMESP – Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

§ - Parágrafo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. A LEI 11.340/06	2
2.1. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06	3
2.2. A VÍTIMA MARIA DA PENHA	4
2.3. O CRIME	5
2.4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS	5
3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
3.1. VIOLÊNCIA FÍSICA	9
3.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	9
3.3. VIOLÊNCIA SEXUAL	13
3.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	14
3.5. VIOLÊNCIA MORAL.....	16
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COVID-19.	18
4.1. O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19	18
5. O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se da conclusão de um curso de graduação, com enfoque na Lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha.

O objetivo é especificar as formas de violência doméstica e familiar contra mulher e analisar como, e se, os aspectos da Pandemia do Covid-19 contribuíram para os aumentos dos casos atuais. O tema é atual, e tem cada vez mais importância para que as mulheres conheçam seus direitos, principalmente no âmbito familiar.

Para analisar o aumento de casos em relação a Pandemia, foram realizadas análises na Lei 11.340/06 e nos Dados Estatísticos do Estado de São Paulo, além de notícias durante esse período.

Essa pesquisa tem como fundamentos teóricos: Doutrinas, Jurisprudências, Legislação, como por exemplo a Lei “Maria da Penha”, e autores que investigam e falam sobre o assunto, como Damásio de Jesus, em seus comentários a “Violência contra mulher, aspectos criminais da Lei 11.340/06”, Alberto Carvalho Amaral “A Violência Doméstica a partir do olhar das vítimas”, a própria vítima Maria da Penha Maia Fernandes, em seu livro “Sobrevivi, posso contar”, além de outros especialistas.

No primeiro capítulo, será abordado a Lei Maria da Penha, como se deu a sua criação e seus aspectos criminais, além do conceito de violência doméstica, as formas de violência, entendidas pela Lei 11.340/06, e a eficácia da lei nesse âmbito.

O segundo capítulo tratará sobre as cinco formas de violência doméstica trazidas pela Lei Maria da Penha, analisando cada uma delas.

No terceiro capítulo, serão realizadas pesquisas nas estatísticas do Estado de São Paulo, além de noticiários, para poder analisar o aumento dos casos de Violência Doméstica durante o período de Pandemia do Covid-19 para poder entender os aspectos diante da Lei Maria da Penha.

O quarto e último capítulo tratará sobre o Ciclo da Violência Doméstica, criado pela psicóloga Lenore Walker, que possui três fases, onde na maioria dos casos acontecem repetidamente, se tornando um ciclo.

2. A LEI 11.340/06

Tudo começou quando a OEA (Organização dos Estados Americanos) por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitiu um Relatório Anual nº 54/01, em relação ao Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes, em 04 de abril de 2001. A comissão recebeu uma denúncia da vítima que alegava a tolerância da República Federativa do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha.

O Estado por mais de 15 (quinze) anos não tomou nenhuma medida eficaz mesmo com a gravidade da situação e a paraplegia irreversível causada na vítima. Por esse motivo, foi denunciado como incurso nos artigos 01, 08, 24 e 25 da Convenção Americana e também nos artigos 03, 04 “a, b, c, d, e, f e g”, 05 e 07 da Convenção de Belém do Pará.

Junto a denúncia, vieram 05 recomendações ao Estado e todas foram diretas no sentido de efetuar de forma célere o processo penal da agressão e tentativa de homicídio, para proceder a investigação “exaustiva” para determinar quais são as irregularidades e tomar as medida cabíveis. Bem como, assegurar a vítima reparação pelas violações com a intenção de prevenir uma suposta ação de reparação e indenização civil.

E ainda, tomar medidas para evitar todo e qualquer tipo de violência doméstica, tudo isso dentro de um prazo de 60 dias.

Mesmo com o prazo, o Brasil não se manifestou, tendo somente em 2006, alguns anos depois, criado a lei.

Contudo, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de Agosto de 2006 pelo ex-Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva. Anteriormente não havia lei específica para as mulheres.

A lei foi criada pra prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Federal. A lei possui 46 artigos, distribuídos por sete títulos, e veio para induzir no Ordenamento Jurídico um sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Antes dessa Lei, os crimes nela previstos, eram considerados de Menor Potencial Ofensivo, ou seja, não puniam adequadamente o agressor, e com isso, muitos praticavam a Violência Doméstica, pois naquela época era muito difícil serem punidos.

2.1. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06

A Lei 11.340/06, trouxe diversas mudanças, em todos os âmbitos, desde a competência para julgar até a aplicação da pena. E para poder realizar a comparação, é necessária a análise para cada uma dessas mudanças.

A primeira mudança podemos dizer que é uma das mais importantes, onde temos uma Lei própria, com seus próprios mecanismos para coibir a Violência. Antigamente, os casos de Violência Doméstica eram julgados como crimes de menor potencial ofensivo, tendo como base a Lei 9.099/95, sendo julgado nos Juizados Especiais Criminais. Hoje os casos de Violência Doméstica e Familiar, são julgados separadamente no seu próprio Juizado de Violência Doméstica, pelo Juiz competente.

Outra mudança é que antigamente os agressores não poderiam ser presos preventivamente ou em flagrante pela prática da violência, somente com a alteração do §9º, do artigo 129 do Código Penal, redação que foi dada pela Lei 11.340/06 que tivemos essa evolução, onde a detenção pode chegar até a 03 anos. E, se comprovada a necessidade é possível a prisão em flagrante a prisão preventiva, a depender dos riscos que a mulher corre.

Antes não havia sequer agravante de pena para as violências praticadas contra a mulher. Hoje, com a redação da lei 11.340/06 o artigo 61 do Código Penal “ganhou” um novo inciso, o “f” que nos traz como circunstância de agravante quando o agente comete o crime prevalecendo-se das relações domésticas, ou com violência contra mulher na forma da Lei Maria da Penha.

A desistência da denúncia é outro fator que foi alterado, pois antes havia a facilidade na desistência, onde a mulher poderia desistir na própria delegacia, e hoje em dia somente perante ao Juiz. Em análise, nota-se que é uma alternativa para garantir segurança, vez que na maioria das vezes as mulheres desistem por ameaça do próprio companheiro, ou por ser obrigada a tomar esta atitude.

Um dos mais importantes tópicos são em relação as penas, antigamente os agressores poderiam apenas ser punidos com o pagamento de cestas básicas, ou apenas multa, ou seja, era permitido o pagamento com penas pecuniárias. Essa falta de punição adequada, fazia com que os agressores praticassem ainda mais o crime, pois sabiam que, de certa forma, não teriam que arcar com detenção ou reclusão, e sim apenas com penas pecuniárias.

Outra mudança, é que antigamente não existiam as Medidas Protetivas de Urgência, não era possível afastar o agressor imediatamente do convívio da vítima, como

é hoje, as mulheres denunciavam e tinham que voltar para a casa, sob o mesmo teto do agressor, que utilizava dessa vulnerabilidade contra ela, obrigando-a na maioria das vezes, a desistir do processo, e tendo mais facilidade para cometer as agressões, vendo que, na maioria das vezes não há testemunhas. Hoje em dia, além do Juiz poder afastar o agressor da residência, ele ainda o proíbe de se aproximar da vítima, visando trazer maior segurança a mulher.

Além dessas mudanças, há diversas outras presentes na nossa Lei Maria da Penha, como a possibilidade da mulher ter programas de assistência, mesmo que atualmente ainda sejam precários.

2.2. A VÍTIMA MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, nascida em Fortaleza, foi uma entre as milhares de vítimas de Violência Doméstica. Se destacou pela sua luta árdua, e pela coragem de expor a Violência sofrida por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano.

Em 1973, foi para a USP em São Paulo fazer seu mestrado, onde conheceu Marco Antônio, pois estudavam na mesma instituição, começaram a namorar em 1974, e o Colombiano demonstrava ser muito amável, se casaram em 1976, e dá relação tiveram 03 filhas.

As agressões começaram a acontecer quando o Colombiano conseguiu a sua cidadania Brasileira e se estabilizou, a partir desse momento se tornou uma pessoa extremamente agressiva, se sentindo então superior à vítima. Ele se exaltava com facilidade, não só com Maria da Penha, mas também com suas filhas, pois não tinha paciência com as crianças.

A vítima em seu livro, "Sobrevivi, posso contar" relata um pouco como era o comportamento do agressor.

"Eu vivia em função de evitar que as coisas piorassem, sempre na mesma luta para controlar as crianças a fim de que não o irritassem. Minhas filhas continuavam sujeitas ao distúrbio emocional do pai, que sempre acordava de péssimo humor. Tudo era motivo de bater nas filhas, quebrar os brinquedos ou objetos quaisquer que encontrasse à sua frente" (FERNANDES, Maria da Penha Maia, 2010, p. 23).

“A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer”
(FERNANDES, Maria da Penha Maia, 2010, p. 23).

Neste trecho acima, podemos ver que o Colombiano, prometia mudanças, pedia perdão, e com isso, Maria da Penha caía na ilusão, vindo a engravidar e dar mais uma chance ao agressor, criando um ciclo de violência.

2.3. O CRIME

Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio.

O primeiro crime aconteceu na manhã de 20 de Maio do ano de 1983, Maria da Penha acordou com um forte barulho dentro do quarto e sem conseguir se mexer, foi acudida pelos vizinhos e levada ao Hospital, o Colombiano atirou em suas costas enquanto dormia, em consequência disso Maria da Penha ficou paraplégica.

Não contente, o Colombiano tentou eletrocutá-la durante o banho e manteve a vítima e suas filhas em cárcere privado por 15 dias.

Maria de Penha procurou por justiça, e formalizou uma denúncia contra o seu marido, o crime quase prescreveu, e o Brasil deixava a desejar, por não punir corretamente o agressor, e foi quando a vítima buscou ajuda da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

2.4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

2.4.1.1. Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O artigo 22, versa sobre as determinações que o Juiz poderá ter, em relação ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O Juiz não é obrigado a aplicar todas as medidas, ele pode aplicá-las concomitantemente ou individual, em observância ao caso e as necessidades do agressor.

A primeira hipótese, é de suma importância nos casos em que o agressor é policial, ou agente público possuidor de arma de fogo. Essa situação aumenta, ainda mais, os riscos que a vítima e sua família corre.

Conforme Sérgio Ricardo de Souza (2008: 134),

[...] Para a adoção desta medida não é necessário que a violência doméstica e familiar objeto da apuração tenha sido praticada com o emprego da arma, pois “seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência”.

O inciso II, traz uma medida que atualmente é a mais utilizada pelos Juízes, que é o afastamento do agressor do lar, principalmente em situações que existam um casamento ou uma união estável. O fato de manter o agressor sob a mesma residência, pode causar medo a vítima e ainda colocá-la em maior situação de risco, visto que as violências, normalmente, acontecem no âmbito conjugal, dentro da própria residência do casal.

Na terceira hipótese, o legislador também traz métodos que afastam o agressor da vítima, divididas em três alíneas. São também conhecidas como as proibições de condutas, com natureza de obrigações de não fazer, ou de abstenção. De forma resumida, as três alíneas impedem que o agressor se aproxime da vítima, seus familiares, ou das testemunhas, seja por meio presencial, de comunicação, ou até mesmo frequente os mesmos lugares em que a vítima está, visando proteger sua integridade física e psicológica.

O inciso V, que versa sobre a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, deveram ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, de acordo com os artigos 1.694 do Código Civil e seguintes. Esse binômio diz que os alimentos deverão ser estipulados em razão da necessidade do alimentante e dentro das possibilidades do autor. Os alimentos, dependerão da necessidade de demonstração de parentesco e dependência econômica.

Por fim, os incisos VI e VII, foram Incluídos pela Lei nº 13.984, de 2020, de forma que o Juiz, ao analisar a situação, poderá decretar que o agressor participe de programas de recuperação e tenha acompanhamento psicossocial individual ou em grupos de apoio,

age como uma forma de enfrentamento a violência doméstica e tentativa de reeducação do agente, pois muitas vezes foi a forma como foi educado em casa, apenas repetindo os padrões que lhe foram ensinados, ou até mesmo um distúrbio psicológico.

2.4.1.2. Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

O artigo acima, apresenta as medidas protetivas de urgência **à ofendida**, que contribuem como um sistema de prevenção à vítima.

Nota-se uma precariedade em se tratar do inciso I, pois ainda são poucos recursos disponibilizados em relação a programas comunitários de proteção, em relação a rede de atendimentos, se difere em setores (Assistência Social, segurança, saúde...) todos eles visando a proteção da integridade e a melhoria da qualidade do atendimento.

Os incisos II e III, versa que a vítima pode ser tanto reconduzida ao lar, após o afastamento do agressor, quanto afastada, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Essas medidas são necessárias quando a mulher teme de que o agressor convivendo sob o mesmo teto, poderá trazer riscos a si mesma ou a sua família.

A separação de corpos, inciso IV, confere-se aos Juizados de Violência Doméstica, ou seja o Juiz determina liminarmente a separação de corpos entre o agressor e a vítima.

Por fim, o último inciso deste artigo ao determinar a matrícula dos dependentes em locais próximos ao seu domicílio, é um método para não prejudicar os dependentes diante da situação.

2.4.1.3. Do crime de descumprimento das medidas protetivas

Em 13 de Abril de 2018 foi publicada a Lei 13.641/2018, que vem para alterar a Lei Maria da Penha e tipificar o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, incluindo o artigo 24-A.

O crime consiste na violação ou descumprimento das medidas impostas pelo Juiz.

Art. 24-A. *Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º *A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

§ 2º *Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

§ 3º *O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

Nesse caso, o Legislador visou primeiramente o efetivo cumprimento da Justiça, assegurando ao Poder Judiciário, o efetivo cumprimento das medidas impostas. E de forma secundária, a segurança da vítima, que automaticamente é violada junto as medidas.

O crime não admite modalidade culposa, ou seja, o agente a partir do momento que toma ciência das Medidas Protetivas, sabe que a violação acarretará em crime, não podendo justificar que não tinha conhecimento ou não sabia do risco.

3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha, traz em seu artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, estando previstas cinco formas:

3.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

Prevista no inciso I do referido artigo, a violência física:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

É a mais conhecida no âmbito da Violência Doméstica. Como o próprio texto legal diz, a violência física é aquela entendida como a lesão a integridade física ou saúde corporal da vítima, através de atos violentos, utilizando-se da força física, com o objetivo de ferir e causar sofrimento, mais conhecida como agressão. Podendo deixar ou não, marcas aparentes.

Exemplificando, pode ser através de empurrões, tapas, socos, chutes, entre várias outras possibilidades.

Segundo, Locks:

"Um puxão de cabelo, por exemplo, ofenderá a integridade física da vítima, porém muitas vezes não causará marcas a ponto de restar caracterizado o crime de lesão corporal. Em contrapartida, a violência física também pode decorrer de fato muito mais grave do que uma lesão corporal, como é o caso de crime de homicídio" (LOCKS, 2009, {s.d}).

É importante ressaltar, que nem sempre essa violência deixará marcas aparentes, porém quando há, é necessário realizar o exame de corpo delito para confirmação da suposta agressão.

3.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:

O inciso II trata da Violência Psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A **Violência Psicológica**, ao contrário da física, se enquadra numa das formas de violência mais difícil de ser identificada, porém pode ser vista como o início dos ciclos de

violência. Por não deixar nenhuma marca visível, muitas das vítimas pensam que ela é "inexistente".

A Violência psicológica também é uma agressão a mulher, mas se difere da agressão física, pois nessa ela não deixa marcas, não envolve atos de agressão e não prejudica a integridade física corporal, ela age diretamente no psicológico da mulher, no lado interno, através de palavras, gestos, ameaças, não precisando ocorrer necessariamente o contato físico.

Pode ser vista como o início dos ciclos de violência doméstica, pois se analisarmos, antes da Violência Doméstica se qualificar, na maioria dos casos, já vem acontecendo brigas familiares, discussões, xingamentos, que são as primeiras manifestações de violência.

Segundo reportagem publicada por Isabela Leite, no GloboNews em 29/01/2022 "Estado de São Paulo registra uma queixa por violência psicológica contra mulheres a cada duas horas e meia".

"É muito interessante quando a gente conversa com vítimas de violência psicológica, elas sempre dizem que é difícil entender que aquilo é uma violência porque não deixa marca física. Então não é uma violência física que deixa marca uma violência patrimonial que deixa uma marca em algum objeto, por exemplo, um celular. Na verdade são humilhações, impedimentos do direito de ir e vir dessa mulher, impedimento dessa mulher de trabalhar ou estudar. E tudo isso não deixa marca e é difícil inclusive pra mulher entender que ela está sendo vítima, e até muitas vezes para pessoas ao redor dessa mulher entenderem que ela está sendo vítima", explica a coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo, Jamila Jorge Ferrari,

Também é importante ressaltar que essa violência pode até mesmo atingir outras pessoas além da vítima, um exemplo são os filhos que convivem na mesma residência e presenciam aqueles atos.

Por ser mais difícil de identificar essa violência, as vítimas costumam justificar as atitudes do agressor com "Ele é nervoso" "Não tem muita paciência" "Ele é muito ciumento".

O ciúmes em excesso também tem grande relevância no contexto da violência psicológica, quando acaba se tornando doentio e proibindo a vítima de ir e vir, proibindo de se encontrar com seus amigos, proibindo-a de trabalhar, dentre outros casos.

Os primeiros ataques são sutis e difíceis de ser percebido. Aumentam gradativamente, até que a mulher acabe por considera-los normais. Como se pode dizer que injuriar permanente sua mulher não é uma violência? Como pensar que as brincadeiras humilhantes, os sarcasmos, o aviltamento sistemáticos podem ser inofensivos? Quanto ao nível de tom de voz, certos homens, para atemorizar a companheira, vão elevá-lo ou gritar; outros, ao contrário, vão assumir um tom manso e ameaçador. Para quem vê de fora, essas mudanças de tom podem parecer sem importância, mas para a mulher fazem eco a ameaça ou golpes anteriores. Freud já havia comentado que a civilização deu um passo decisivo no dia que substituiu a lança pela injúria. Será que ele não está certo? Certas palavras matam tão seguramente quanto golpes. (HIRIGOYEN,

2005).

Portando, nota-se que a violência psicológica, não deixa marcas aparentes, porém é capaz de ferir a mulher tanto quanto uma violência física. Para que houvesse o combate efetivo da Violência Psicológica, não há que se falar apenas em medidas punitivas, mas sim em tratamentos psicológicos àquela vítima que futuramente poderá sofrer de ansiedade, depressão, baixa auto estima, devido aqueles ataques sofridos.

Para Pimentel (2011, p. 69), “a violência psicológica é uma forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem e autoestima de alguém. É gerada em diversos contextos de desnutrição psicológica”

Em momentos de raiva, todos nós podemos usar palavras ferinas, desdenhosas, ou ter gestos inadequados, mas habitualmente esses deslizes vêm seguidos de arrependimento ou de pedidos de desculpa. Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder. (HIRIGOYEN, 2005).

Vejamos que a violência não ocorre apenas uma vez, por estresse ou outra causa justificável, seguido de arrependimento verdadeiro. É um ciclo, um comportamento controlador, do qual o agressor quer manter, e por mais que venha a se desculpar com a vítima, comete novamente tempo depois, o arrependimento nesses casos, pode ser para impedir uma queixa crime, por exemplo.

Em 31 de Março de 2021 O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei nº 14.132/2021, acrescentando o Artigo 147-A ao Decreto Lei nº 2.848/40, para passar a prever o crime de Perseguição, passando a prever:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Este "novo" crime, conhecido internacionalmente como "stalking", remete a ideia de repelir aquela perseguição, obsessão do agressor, trazendo uma maneira mais eficaz, e podendo punir também a violência psicológica quando realizada através de perseguições.

Porém, a fim de punir aquele que causa dano emocional a mulher, e também proteger essas mulheres, vítimas de Violência Doméstica e Familiar, se destaca a criação de um novo tipo penal, previsto pela Lei nº 14.188/21, sancionada em 28 de Julho de 2021, pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com intuito de:

*Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e **para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.***

“Violência psicológica contra a mulher

*Art. 147-B. Causar dano **emocional** à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a **controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:***

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Pode se considerar mais uma vitória para as mulheres a criação de um tipo penal específico para a violência psicológica, demonstrando a sua relevância nos tempos atuais e consolidando com a proteção da violência física e moral, ampliando a proteção da mulher no âmbito da Violência Doméstica.

A inovação do legislador em prever esse tipo penal poderá até mesmo ajudar a combater o ciclo da violência, pois ao punir desde o começo do ciclo, pode-se tentar evitar que vire uma agressão.

Essa violência na maioria das vezes não deixa provas, mas a jurisprudência é evidente, e entende que o crime ocorre quase sempre, sem a presença de testemunhas, dando nesses casos maior relevância para a palavra da vítima.

3.3. VIOLÊNCIA SEXUAL

Já o Inciso III vem para abordar a violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual abrange muito mais do que um estupro, ou forçar a mulher a ter relações sexuais. Abrange também o constrangimento, as ameaças, de forma que limite o seu direito de decidir. Pode ocorrer, por exemplo, quando o agente fura a camisinha para a mulher engravidar, ou obrigar uma mulher grávida a abortar, anulando o exercício dos seus direitos.

Conforme a lei, é possível observar que a violência sexual não está ligada somente ao ato sexual, ou a conjunção carnal, mas sim "qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar" que "induz a comercializar ou utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade" ou seja, a violência doméstica pode ir desde obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas e até mesmo a obrigá-la a ter conjunção carnal, sob coação, pelo uso da intimidação ou força, como no caso do Estupro.

É uma violência considerada mais difícil de ser notada ou denunciada,

"Pouco denunciada, dificultando seu registro estatístico e a pesquisa nesta área"
(ADESSE, 2005, p. 13)

Há alguns fatores que dificultam a denúncia ou até mesmo a percepção dessa violência, em relação a denúncia, a vítima na maioria das vezes é ameaçada para se silenciar, ou sente vergonha de procurar ajuda, por se tratar de algo íntimo. Há ainda o fator da percepção, pois na maioria das vezes o agente é o próprio companheiro, sendo assim a vítima não compreende que aquela relação (ato sexual forçado) se trata de um abuso e enxergam como um dever conjugal.

"A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda."
(Aparecida Gonçalves, ex-secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, para o dossiê Violência Sexual, Agência Patrícia Galvão).

O Código Penal Brasileiro, tipifica o crime de Estupro:

*Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Ou seja, qualquer conjunção carnal ou ato libidinoso (Ex: beijo forçado) mediante violência, constrangimento ou grave ameaça é considerado estupro e no mesmo contexto uma violação sexual à vítima.

3.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Prevista como a quarta forma de violência doméstica, o inciso IV trata da violência patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Ocorre quando o agente impede que a mulher tenha acesso a recursos econômicos, deixa de pagar a pensão alimentícia, pratica furto, extorsão, dano, estelionato. Utiliza seu cartão de crédito sem autorização, faz compras em seu nome.

Preliminarmente, o inciso IV do Art. 7º da Lei 11.340/06 traz que para se configurar a violência patrimonial é necessário **retenção, subtração ou destruição**.

Em contexto de retenção, Delgado (2016) entende que corresponde ao Código Penal, crime de apropriação indébita:

*Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

O conceito é amplo, podemos analisar que qualquer forma de apropriação de coisa alheia móvel, se direcionada a mulher, no contexto da violência doméstica, a causaria um dano patrimonial.

Já quando falamos no verbo subtração, nos remete ao crime de furto e roubo, dispostos nos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal:

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave

ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa

Assim, dispôs Valéria Fernandes:

“Na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto diz respeito à subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns.” (FERNANDES, 2015, p. 106).

O furto, é quando o agente subtrai o bem, sem utilizar de ameaça ou violência, porém, automaticamente está violando seus direitos patrimoniais. Já o roubo, além de causar a violência patrimonial à mulher, ele também utiliza de meios violentos ou grave ameaça para poder subtrair a coisa.

Por fim, a destruição consiste no dano, previsto no artigo 163 do Código Penal:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Para esses tipo de Violência, o artigo 24 da Lei 11.340/06 prevê medidas que poderão ser decretadas liminarmente pelo Juiz:

*Art. 24. **Para a proteção patrimonial dos bens** da sociedade conjugal ou daqueles **de propriedade particular da mulher**, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:*

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Para concluir, segundo Kumpel,

"Caso o juiz não vislumbre justificativa suficiente para a concessão da medida, que inclui a busca e apreensão de bens, poderá determinar o arrolamento dos bens, a fim de preservar o patrimônio e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à ofendida (SOUZA; KÚMPEL, 2008)".

Porém, ainda é necessário observar que a Violência Patrimonial além de consistir na retenção, subtração e destruição dos bens, pode interferir no dia a dia da mulher, como exemplo, o agressor que proíbe a mulher de trabalhar, para que ela fique totalmente dependente dele financeiramente, assim com essa dependência, a vítima poderá aguentar

por mais tempo os ciclos de violência.

3.5. VIOLÊNCIA MORAL

Por fim, a última forma de violência doméstica prevista no artigo 7º, a violência moral:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral é muito comum no dia a dia, pode ocorrer, por exemplo, quando o agente acusa a mulher de traição, faz críticas mentirosas, expõe a vida íntima, desvaloriza a vítima, emite juízos morais sobre sua conduta, entre outros meios.

Segundo Maria Berenice Dias,

*“A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: **calúnia, difamação e injúria**. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação”. (DIAS, 2010, p. 73).*

Ou seja, tipificada no art. 7º, inciso V, diz respeito aos crimes de calúnia, difamação e injúria, atingindo diretamente a reputação e a dignidade da mulher, não sendo necessário a prática de outros delitos penais para sua qualificação, o próprio rol é taxativo.

Mesmo com uma diferenciação nos incisos, pode-se perceber que a Violência Psicológica e a Moral trazem uma certa igualdade em relação a seus efeitos, vez que ambas atingem a mulher no seu íntimo, no seu interior, pois a violência moral também não deixa marcas aparentes.

Os crimes contra a honra estão previstos no Capítulo V, artigos 138, 139 e 140, do Código Penal. E para poder entender a violência moral, se faz necessária a análise breve desses crimes:

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

O crime de Calúnia, ocorre quando o agente atribui a vítima FALSAMENTE fato definido como crime, o agente também possui dolo específico, ou seja, vontade de ofender

a vítima, para a consumação do crime é necessário que ele chegue ao conhecimento de terceiro, ou seja, o agente conta para alguém aquele fato mentiroso sobre a vítima.

Exemplo: “A ana minha ex namorada, furtou o meu relógio”

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Já o crime de Difamação, o fato imputado a vítima não é um crime, e não precisa obrigatoriamente ser um fato mentiroso, mas sim, algo ofensivo à sua reputação. O crime também se consuma após um terceiro tomar conhecimento.

Exemplo: “Ana nunca paga as contas”

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Para concluir, no crime de injúria a ofensa é feita diretamente à vítima, com o dolo específico de ofende-la.

Exemplo: “Ana você é corrupta”.

Conclui-se que esses crimes ofendem diretamente a honra da mulher, a sua moral. Também é mais difícil de ser identificada, pois as vítimas entendem como “um descontrole” ou justifica o comportamento do agressor “ele não falou para ofender, foi da boca pra fora”

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COVID-19.

4.1. O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19

“Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade”.

A Pandemia causada pela COVID-19 trouxe diversos malefícios aos seres humanos, sintomas fortes, internamento e até mesmo milhares de casos de óbitos.

Em tentativa de combater o vírus, em Março de 2020 houveram as primeiras medidas de distanciamento social, com diversas restrições de locomoção como forma de tentar combater a circulação. Essa restrição motivou diversas causas de violência doméstica nesse período, senão vejamos:

Segundo pesquisas realizadas pelo G1 “Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil”.

O levantamento foi feito pelo Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, segundo Samira Bueno, diretora do Fórum, a pesquisa deveria ser realizada com base no lugar do acontecimento da violência.

A pesquisa mostra que há aumento significativo no número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%.

“A gente está falando de pessoas da família, que caracterizam esse fenômeno que não é uma violência doméstica como a gente tende a pensar no sentido de ser uma violência só do companheiro. Mas é uma violência intrafamiliar, que está acontecendo ali no seio da família”, disse Samira.

Contudo, a casa que deveria ser o lugar de maior segurança do ser humano, de refúgio, acaba sendo para algumas mulheres lugar de perigo e temor, pois dividindo o mesmo teto com o agressor, muitas vezes fica sem refúgio, não tendo ninguém para ajudar, diferente dos lugares públicos, que por possuir maior número de pessoas pode acabar intimidando o agressor.

Segundo o G1 São Paulo, nos dois primeiros meses de pandemia houve uma queda no registro de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica, porém, por outro lado, teve um aumento de Femicídio no Brasil.

Especialistas, justifica que a queda se dá devido a maior dificuldade de registrar as agressões, pois a vítima em tempos de isolamento convive ainda mais com o agressor, ficando em sua presença.

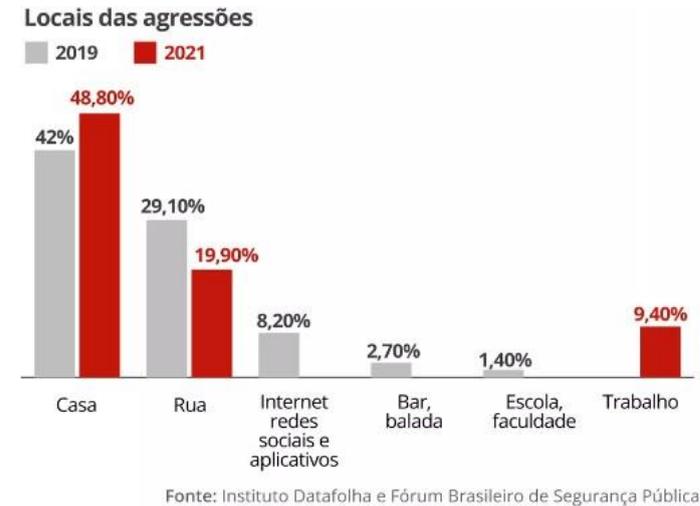


Tabela 1: Locais das agressões

Fonte: Instituto Datafolha

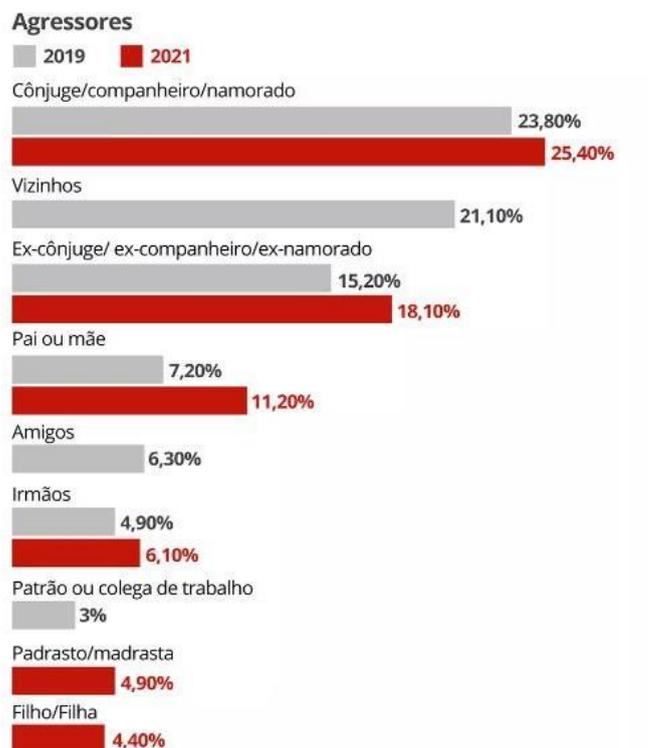


Tabela 2: Agressores

Fonte: Instituto Datafolha

Em análise dos gráficos elaborados pelo Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, disponibilizados na matéria do G1 São Paulo, é notável o aumento dos casos por cônjuge, companheiro ou namorado, ou os respectivos “ex”, irmãos, pai ou mãe, padrasto e madrasta e filhos, ou seja, o aumento se deu em relação a familiares.

Bem como, em análise aos locais das agressões, teve um aumento de 6,8% das agressões em casa, e uma queda de quase 10% das agressões na rua. Essa queda das agressões ocorridas fora de casa, pode ser explicada através do isolamento social, onde a maior concentração de pessoas estavam dentro de suas residências.

Ademais, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em Nota Técnica, publicada em 16 de Abril de 2020 em parceria com o “decode”, concluiu que houve uma queda nos primeiros dias de isolamento, em relação às denúncias que exigem a presença da vítima na delegacia de polícia, como nos casos das lesões corporais dolosas, no Brasil. Já os registros de atendimentos pelo “190” indicaram aumento exorbitante, de 45% nos casos de violência doméstica, no estado de São Paulo.

Ocorrências de violência doméstica - 190					
UF	Ns. Absolutos		Taxas por 100 mil habitantes		
	mar/19	mar/20	mar/19	mar/20	Variação (%)
Acre	470	480	53,3	54,4	2,1
São Paulo	6.775	9.817	14,8	21,4	44,9

Fonte: Ministério Público do Estado do Acre (MPAC); Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tabela 3: Ocorrências de Violência Doméstica

Fonte: (MPAC), (PMESP), (IBGE) e FBSP.

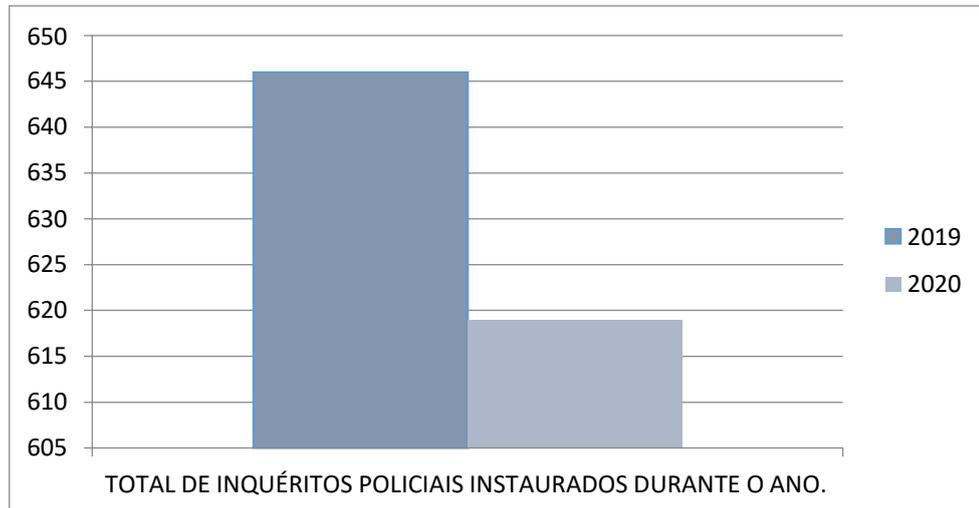
Lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica			
UF	Março de 2019	Março de 2020	Variação (%)
Rio Grande do Sul	1.925	1.744	-9,4
Rio Grande do Norte	287	385	34,1
Pará	607	527	-13,2
Mato Grosso	953	744	-21,9
Ceará	1.924	1.364	-29,1
São Paulo	4.753
Acre	14	10	-28,6

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tabela 4: Lesão c. dolosa decorrente de violência doméstica

Fonte: SESP, Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC e FBSP.

Ainda, realizei uma análise nos dados Estatísticos do Estado de São Paulo, nos anos de 2019 e 2020 (antes e no decorrer do isolamento social), na Região de Prudente, município de Assis/SP, onde consta que a DDM- ASSIS (Delegacia de Defesa da Mulher) teve uma queda de aproximadamente 04% em relação ao número de inquéritos instaurados, conforme demonstrado em gráfico:



Contudo, podemos concluir que um dos principais fatores do aumento dos casos de violência doméstica durante o período de quarentena, devido à pandemia do Covid-19, foi à convivência dos familiares dentro de casa.

Pois, se analisarmos a rotina normal dos casais, ou dos familiares que dividem a mesma residência, na maioria das vezes, convivem apenas para almoçar e dormir, pois o dia a dia acaba exigindo mais tempo fora de casa, seja para trabalhar, estudar, ou até mesmo compromissos diários.

Outrossim, a medida necessária para a redução da circulação do vírus do Covid-19, o isolamento, por mais que benéfico para tentar combater a contaminação, acabou sendo prejudicial a várias mulheres, quando se trata dos crimes cometidos em decorrência de violência doméstica.

Já para justificar o declínio dos registros de violência, podemos associar à dificuldade da vítima de sair da sua residência para ir até a Delegacia de Polícia local, vez que durante o isolamento, esteve maior parte do tempo junto ao seu agressor.

5. O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A violência doméstica sofrida pelas mulheres não costuma acontecer de forma isolada. Na maioria dos casos se trata de um ciclo, que tendem a acontecer com determinada frequência e com repetições. A vítima se encontra num ciclo sem fim de violência.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos *“O ciclo da violência é a forma como a agressão se manifesta em algumas das relações abusiva”*.

O ciclo da Violência Doméstica foi criado pela psicóloga norte-americana, Lenore Walker, quando criou a "Teoria do Ciclo da Violência", em 1979. O ciclo é composto por três fases: "Aumento da tensão", "Ataque Violento" e "Lua de Mel".

A primeira fase, entendida como o "Aumento de tensão" é quando começa os sinais de violência, o agressor demonstra raiva, irritação, nervosismo, onde acontecem os xingamentos, ameaças, e gritos com a vítima, fazendo-a se sentir humilhada. Nessa fase, as vítimas no geral poderão pensar que se trata de "um dia ruim" ou "apenas um descontrole" e acabam, na maioria das vezes, não relatando esses acontecimentos a ninguém e tentando reverter à situação acalmando o agressor.

A segunda fase, é a chamada "Ataque Violento" ou "Ato de Violência", é quando a irritação, raiva e nervosismo da primeira fase viram um descontrole e o agressor acaba violentando a mulher. As agressões não são apenas físicas, nessa fase podem ocorrer todas, psicológicas, sexual, moral e patrimonial. Normalmente, é através dessa fase que vem o "start" para que as mulheres procurem ajuda, seja de familiares, amigos ou através de uma denúncia do caso.

A terceira, e última fase "Lua de Mel" ou "Arrependimento", trata-se de uma manipulação do agressor a vítima, onde acontecem os pedidos de desculpa, ele se mostra estar arrependido e promete mudanças na tentativa de reconciliação, ou até mesmo na tentativa de que a vítima não siga a diante com aquela denúncia.

Este ciclo costuma se repetir diversas vezes, a vítima aceita a desculpa acredita na mudança do agressor e tudo se repete novamente, até que, nos piores casos, a consequência mais drástica do ciclo é o assassinato da vítima.

Como forma de combater o ciclo da Violência Doméstica, o Instituto Maria da Penha pede para que a mulher não se cale, ela deve denunciar o agressor e procurar ajuda, o

ligue 180 é uma das opções, conta com uma Central de Atendimento à Mulher, serviço criado para o combate a violência doméstica, com três tipos de atendimento, registro das denúncias, orientações e informações sobre leis e campanhas, além do registro do Boletim de Ocorrência, para poder ofertar dos mecanismos disponibilizados à mulher pela Lei Maria da Penha, como exemplo, medidas protetivas.

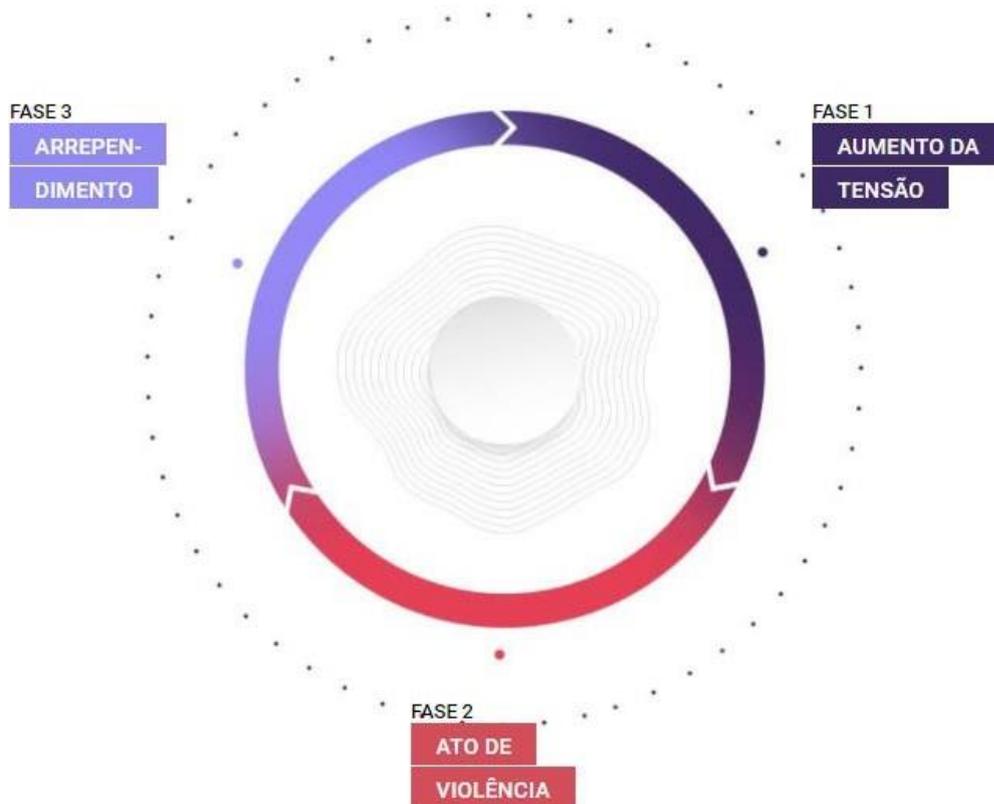


Figura 1: CICLO
Fonte: Instituto Maria da Penha

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, primeiramente concluímos que a mulher, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente de sua cor, raça, etnia, condição social, merece viver em uma sociedade que respeite os seus limites e o seu espaço.

Precisamos dar a devida importância aos casos de violência doméstica pertinentes ao nosso redor, pois essa violência constitui um grave problema que merece reconhecimento e soluções para o seu combate. Restou comprovado que as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência e não denunciam, são porque temem que o ex-companheiro se vigie, atente contra sua vida ou a de seus familiares, ou ainda não tem conhecimento de que está sendo vítima de uma das formas de violência.

No primeiro capítulo abordamos a importância da Lei Maria da Penha, visto que por longos anos, a mulher esteve desamparada, pois não existia Lei que a amparasse e que punisse devidamente os agressores, como apresentado neste trabalho, as infrações antigamente eram punidas como crime de menor potencial ofensivo, regidos pela Lei 9.099/95.

E hoje, através de muita luta, temos uma Lei própria para coibir os atos de violência praticados contra a mulher, a Lei 11.340/06, que além de trazer maior proteção às mulheres, traz uma punição mais adequada e mais severa aos agressores.

Essa vitória para nós mulheres, é graças a Maria da Penha, que não se calou, e que tentou inúmeras vezes ter o reconhecimento e amparo de que precisava, através da OEA que ao tomar conhecimento da causa, não a deixou desamparada, obrigando o Brasil a tomar uma iniciativa e mesmo assim, foram anos de espera.

No segundo capítulo concluímos que as diversas formas de violência doméstica podem estar presentes no dia a dia da mulher e não ser identificadas por ela, muitas vezes por não entender que aquele ato se trata de uma violência.

No último capítulo, através da pesquisa, restou comprovado que durante a Pandemia do COVID-19, o Brasil teve um aumento significativo nos casos de Violência

Doméstica, tal fator se deu pela convivência da vítima com o agressor, por um maior período de tempo, visto que, tivemos um período de isolamento social com maior concentração das pessoas em residências ou local de trabalho.

Tal fator, contribuiu para que a vítima vivenciasse um ciclo de violência onde sofria as agressões, e não tinha nenhuma ajuda ou testemunha, após essa agressão, vinha o pedido de desculpas do companheiro, ela o desculpava, viviam um curto período de paz e tudo se repetia novamente.

A divulgação desse ciclo de violência é imprescindível para as mulheres, pois muitas sequer sabem que estão vivenciando-o. Toda a população tendo conhecimento, também poderá de alguma forma ajudar aquela vizinha, amiga, familiar, ou qualquer outra mulher a que tenha contato, romper o ciclo.

Mesmo com a Lei Maria da Penha, ainda há certas dificuldades pertinentes, como a falta de profissionais preparados para dar amparo a essa vítima e falta de locais de acolhimento para elas, por isso se torna muito importante o constante estudo e atualização do tema, bem como busca por solução e amparo às vítimas.

Para concluir, o tema é de extrema importância, e deve ser alvo de debates cada vez mais, a população precisa entender a gravidade da situação, pois ainda há pessoas que pensam que “A culpa é da mulher”, ou então: “Essa deve gostar de apanhar”. Mas, não. Precisamos entender que nenhuma mulher gosta de vivenciar um ciclo de violência todos os dias em seu próprio lar, a maioria delas apenas não sabe como se livrar, ou teme por sua vida.

Contudo, é preciso capacitação de profissionais aptos a ajudar essas mulheres e mostrar que não estão sozinhas e que não precisam ter medo de denunciar. Por fim, o mundo precisa se conscientizar de que “Em briga de marido e mulher” a gente não só “põe” a colher, mas também acolhe a vítima.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 10 de Março de 2022.
- BRASIL, Lei nº 13.984, de 03 de Abril de 2020. Disponível em Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em 20 de Março de 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 de Abril de 2022.
- BLUME, B.A; CEOLIN, M. O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. POLITIZE. 2015. Disponível em <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/#:~:text=Antes%3A%20agressores%20podiam%20ser%20punidos,no%20caso%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 30 de Julho de 2022.
- CAVALCANTI, S. V. (2007). Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador: Juspodivm. CAVALCANTI, S. V. (2008). Violência Doméstica contra a mulher no Brasil. (2ª ed.). Salvador: Juspodivm.
- DE SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 134.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- Dados Estatísticos do Estado de São Paulo. SSP. Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>. Acesso em 30/06/2022.
- FERNANDES, M; THOMAKA, E. Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena. Consultor Jurídico, 13 de Maio de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena>. Acesso em 30/06/2022.
- GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N.; VIEIRA, P. R. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela. SCIELO, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhgQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em 30/06/2022.

Histórico da pandemia de COVID-19. OPAS. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em 09 de Setembro de 2022.

LEITE, Isabela. Estado de São Paulo registra uma queixa por violência psicológica contra mulheres a cada 2 horas e meia. GloboNews, São Paulo, 29 de Janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/29/estado-de-sao-paulo-registra-uma-queixa-por-violencia-psicologica-contra-mulheres-a-cada-2-horas-e-meia.ghtml>.

Acesso em 30 de Junho de 2022.

RAMOS, Patrícia. Qual o perfil das mulheres vítimas de violência conjugal. Mega Jurídico, 21 de Agosto de 2018. Disponível em https://www.megajuridico.com/qual-o-perfil-das-mulheres-vitimas-de-violencia-conjugal/#_edn1. Acesso em 30 de Junho de 2022

SILVA, L. L., COELHO, E. B., & CAPONI, S. N. (2007). Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Acesso em 20 de Julho de 2021, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009.

SOUSA, Matheus Herren Falivene. Comentários ao art. 24-A da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). JUSBRASIL. 2019. Disponível em: <https://matheusfalivene.jusbrasil.com.br/artigos/723326142/comentarios-ao-art-24-a-da-lei-n-11340-06-lei-maria-da-penha#:~:text=24%2DA.,juiz%20que%20deferiu%20as%20medidas>. Acesso em 28 de Abril de 2022.

Impactos da Lei Maria da Penha na violência doméstica. GBF Advogados. Disponível em: <https://www.gbfadogados.com.br/single-post/lei-maria-da-penha-violencia-domestica>.

Acesso em 15 de Março de 2022.

Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em 20 de Março de 2022.

Resumo da Lei. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html#:~:text=Com%2046%20artigos%20distribu%C3%ADdos%20em,de%20San%20Jos%C3%A9%20da%20Costa>. Acesso em 09 de Março de 2022.

Relatório nº 54/01. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 de Junho de 2022.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). STJ Cidadão #256 – A vida de Maria da Penha.

YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNInd0>. Acesso em 22 de Março de 2022.

SIEGFRIED, Kristy. Violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19. ACNUR BRASIL, 25 de Novembro de 2020. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 30 de Junho de 2020.

Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. DECODE, 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 25 de Junho de 2022.

PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil. G1, São Paulo, 07 de Junho de 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 30 de Junho de 2022.